

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)

Suprime-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em

SF/2121.57112-53

garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET
(MDB/MS)



SF/2121.57112-53